

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 24/2025 (Processo Eletrônico nº. 578/2025).

Ementa PL: Institui o “Programa Orla Ativa” no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei apresentado por vereador do Município de Itanhaém que visa instituir o "Programa Orla Ativa". O programa tem por objetivo promover a ocupação qualificada da orla por meio de atividades recreativas, esportivas e culturais, com a possibilidade de celebração de parcerias com entidades da sociedade civil e empresas privadas para instalação de estruturas temporárias. O projeto também prevê que o Poder Executivo regulamentará a sua execução, sem a previsão de despesa direta no texto normativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria tratada no projeto insere-se dentro dessa competência, pois trata da utilização e ocupação da orla municipal para atividades que beneficiam a comunidade local.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) confere aos Municípios a prerrogativa de ordenamento territorial e gestão do espaço público.

2. Legalidade

O projeto de lei não apresenta incompatibilidades com a legislação vigente.

A previsão de parcerias com entidades da sociedade civil e empresas privadas é compatível com os princípios da administração pública, desde que respeitados os ditames da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), caso envolva contratação pública.

A instalação de estruturas temporárias também deve observar legislação ambiental e urbanística, especialmente normas relativas ao uso e ocupação do solo municipal, além de eventuais exigências de órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público e a Secretaria do Meio Ambiente.

A possibilidade de celebrar parcerias com entidades da sociedade civil e empresas privadas é viável desde que haja previsão no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Recomenda-se que tal regulamento especifique os critérios objetivos para seleção das entidades parceiras; prazos e condições para instalação e retirada das estruturas temporárias e regras de manutenção e fiscalização do espaço público utilizado.

O projeto de lei estabelece diretrizes gerais, mas depende de regulamentação pelo Poder Executivo para sua implementação.

Essa dependência não compromete a validade da norma, desde que a regulamentação ocorra dentro de prazos razoáveis e não impeça sua execução efetiva.

O projeto não cria despesas diretas para o Município, visto que sua execução depende de parcerias público-privadas. Isso afasta eventuais vícios de iniciativa que poderiam ser apontados caso houvesse obrigações financeiras impostas ao Poder Executivo sem a correspondente previsão orçamentária.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, estando inserido na competência legislativa municipal e alinhado com a legalidade. A previsão de parcerias público-privadas é compatível com a legislação vigente, desde que regulamentada pelo Poder Executivo. Ademais, não há imposição de despesas diretas ao Município, o que reforça sua regularidade formal.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo promova a regulamentação da matéria com clareza e transparência, a fim de garantir a plena execução do programa sem conflitos interpretativos ou dificuldades operacionais.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003300340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/04/2025 11:23

Checksum: **C836C5A989235DDA664316F8A53891DCD5BC69F1E5CCB4EF1260596A081DD260**